



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008150-59.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ELZA FIAIS DE CARVALHO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008150-59.2024.8.26.0309

COMARCA: Jundiaí — 3ª Vara Cível

APELANTE: Elza Fiais de Carvalho Pires

APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.110

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

revisão de contrato. taxa de juros do empréstimo consignado contratado excede o limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Nulidade das cláusulas abusivas, exibição de documentos e restituição de valores pagos a maior. Sentença de improcedência quanto à nulidade das cláusulas e indeferimento do pedido de exibição por ausência de interesse de agir.

II. Questão em Discussão:

Verificar a abusividade das taxas de juros pactuadas no contrato de empréstimo consignado e a necessidade de exibição de documentos contratuais.

III. Razões de Decidir:

A Apelante não apresentou cópia do contrato, impossibilitando a análise das taxas de juros pactuadas. Falta de comprovação da relação jurídica e de solicitação prévia dos documentos, conforme requisitos do STJ no Tema 678, configurando ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo:

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Contrato” movida por Elza Fiais de Carvalho Pires contra Banco Bradesco S/A. alegando celebrado com o Réu contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 4.938,43, a ser pago em 58 parcelas mensais de R\$ 153,32. Aduziu que a taxa de juros em contrato foi fixada em percentual superior ao máximo permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, de 16/05/2008. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a exibição de documentos atinentes à contratação e a restituição dos valores pagos a maior.

Sobreveio a sentença de fls. 43/46, que julgou improcedente o pedido de nulidade das cláusulas contatuais em face da ausência de ilegalidade da avença celebrada entre as partes e indeferiu a inicial por ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de natureza exhibitória.

Apelou o autor (fls. 62/70) sustentando, em síntese, a reforma da r. sentença para que seja aplicada taxa de juros em conformidade com o disposto em instrução normativa do INSS/PRES para empréstimo consignado, bem como a restituição dos valores pagos a maior. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 75/80, defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, postulou a manutenção do Julgado.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 43).

É o relatório.

De início, destaque-se que a Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ele tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Juízo *a quo*. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio a dialeticidade, arguida em contrarrazões.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

A Apelante, ao ingressar com o feito, alegou que as taxas de juros fixados na avença eram abusivas porque extrapolavam o limite máximo estabelecida em instrução normativa do INSS/PRES para o período da contratação.

Pois bem. Ao instruir a exordial a Apelante sequer trouxe aos autos cópia do contrato reclamado, sem que reste suficientemente claro o teor da suposta avença celebrada e as taxas juros pactuadas.

Nesse passo, as alegações de que fora estipulado taxas de juros de 2.25% a.a. e 30,60% a.m. são vagas e insuficientes para a análise no sentido se as referidas medidas estariam em desacordo com o estipulado pelo INSS/PRES em instrução normativa.

Por conseguinte, a Apelante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Inobstante, apesar de a Apelante não ter se insurgido contra o trecho do r. Julgado que indeferiu o pedido inicial por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de natureza exhibitória, insta ressaltar que em se tratando de contrato bancário, a análise do pedido de exibição de documento deve pautar-se no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo C. STJ no Tema 678, que condiciona a viabilidade do pedido à demonstração da relação jurídica entre as partes, à comprovação de solicitação prévia não atendida em prazo razoável e à

observância das normas aplicáveis ao fornecimento de tais documentos.

A Apelante não demonstrou a relação jurídica com o Apelado e tampouco comprovou ter solicitado, na via administrativa, o contrato de empréstimo e demais documentos postulados na exordial, configurando-se, assim, falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição dos documentos referentes à avença.

Nesse sentido:

“AÇÃO "CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS" – Pretensão de exibição de contrato de empréstimo consignado – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil – Ausência de interesse de agir patente – Não observância do entendimento consolidado do C. STJ que deve ser adotado anteriormente ao ajuizamento da ação – Sentença mantida – Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a condição da autora com relação aos benefícios da justiça gratuita – Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1003801-19.2023.8.26.0189; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Desse modo, sem ao menos prova de existência do contrato discutido ou de descumprimento do disposto em instrução normativa do INSS/PRES, não há que se falar em revisão contratual ou cobrança abusiva por parte do Apelado.

Assim já julgou esta Câmara:

“Ação revisional – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Insurgência da autora contra os percentuais dos juros remuneratórios avençados e do custo efetivo total – **Ação julgada liminarmente improcedente, tendo sido indeferida a inicial por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de natureza exibiria – Arts. 332, I e II, 485, VI, e 487, I, do atual CPC – Contrato objeto de revisão que não foi juntado aos autos, não tendo a autora se insurgido**

contra o capítulo da sentença que indeferiu a exordial no tocante ao pedido de exibição — Existência do contrato não comprovada, o que podia ter sido feito pela autora com a juntada do seu histórico de empréstimos consignados - Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto ao fato constitutivo de seu direito - Art. 373, I, do atual CPC - Ausência de indícios que revelem contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001854-21.2024.8.26.0309; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g. n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Deixo de fixar de honorários advocatícios, pois a Apelante não foi condenada em sucumbência. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora